# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123259 - SP (2026/0352583-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | WELTON CARLOS DE MORAIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | EDER PEREIRA BAHIA - SP287830 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 2/3. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, notadamente após o trânsito em julgado da condenação e inexistindo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão, hipótese que atrai a incompetência desta Corte para o processamento do pedido.

2. A pena-base foi elevada em 2/3 com referência expressa à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, sob o crivo do art. 42 da Lei de Drogas (2.056,2 g de maconha, 58,7 g de *crack* e 5.822 g de cocaína), corroborado com a negativação da culpabilidade, já que o agravante teria a função de "químico - realizando a mistura e preparo do entorpecente" e de "distribuidor da região", justificando patamar superior.

3. Não se vislumbra flagrante ilegalidade na dosimetria da pena apta a justificar concessão de ordem de ofício, considerada a discricionariedade vinculada do julgador.

4. Ausente desproporcionalidade manifesta, uma vez que consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60783334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8875d20c-9d20-4025-a56e-4faed5cf9d26**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60783334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8875d20c-9d20-4025-a56e-4faed5cf9d26**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123259 - SP (2026/0352583-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | WELTON CARLOS DE MORAIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | EDER PEREIRA BAHIA - SP287830 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 2/3. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, notadamente após o trânsito em julgado da condenação e inexistindo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão, hipótese que atrai a incompetência desta Corte para o processamento do pedido.

2. A pena-base foi elevada em 2/3 com referência expressa à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, sob o crivo do art. 42 da Lei de Drogas (2.056,2 g de maconha, 58,7 g de *crack* e 5.822 g de cocaína), corroborado com a negativação da culpabilidade, já que o agravante teria a função de "químico - realizando a mistura e preparo do entorpecente" e de "distribuidor da região", justificando patamar superior.

3. Não se vislumbra flagrante ilegalidade na dosimetria da pena apta a justificar concessão de ordem de ofício, considerada a discricionariedade vinculada do julgador.

4. Ausente desproporcionalidade manifesta, uma vez que consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente.

5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WELTON CARLOS DE MORAIS contra a decisão monocrática da minha lavra em que não conheci do *writ* (fls. 73/74).

**Documento eletrônico VDA59738535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20**
**Código de Controle do Documento: 027efeef-76af-4f72-bcd1-451f90571405**

Nas razões, a parte agravante alega que a conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça é indevida, pois a impetração não visa desconstituir a condenação, mas apenas o controle da legalidade da fração de 2/3 aplicada à pena-base, tema estritamente jurídico e aferível do título condenatório, sem revolvimento probatório.

Argumenta que o enquadramento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal é equivocado, porque não se pretende revisar o título condenatório, mas reconhecer constrangimento ilegal na dosimetria, o que permite, ao menos, a concessão da ordem de ofício.

Sustenta que há flagrante ilegalidade na exasperação de 2/3 da pena-base por mera negativação de duas vetoriais, sem fundamentação concreta; invoca como parâmetro ordinário a fração de 1/6 por circunstância negativa, ressalvada motivação específica para fração superior, citando o precedente HC n. 706.037/SP.

Defende o redimensionamento da pena-base com aplicação da fração de 1/6 por vetorial negativa e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

**VOTO**

Não era mesmo caso de concessão da ordem.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 890.868/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/9/2024).

Segundo, porque inexiste ilegalidade flagrante suficiente a justificar a concessão da ordem de ofício.

Sobre o tema, consta do acórdão recorrido que (fl. 31):

> [...] De fato, a apreensão total de 2.056,2 gramas de maconha, 58,7 gramas de crack e 5.822 gramas de cocaína, se mostra apta a ser valorada negativamente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, bem como a culpabilidade do réu que exercia função importante no tráfico, realizando a mistura e preparo do entorpecente, além de ser um distribuidor daquela região, abastecendo quatro pontos de venda de drogas, justificam a elevação operada, alcançando a pena 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no piso. [...]

**Documento eletrônico VDA59738535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20**
**Código de Controle do Documento: 027efeef-76af-4f72-bcd1-451f90571405**

O acórdão, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfrentou diretamente o ponto e validou a exasperação com base em dois pilares: a) aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – preponderância da natureza e da quantidade do entorpecente sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; e b) culpabilidade do réu que exercia função importante no tráfico, realizando a mistura e preparo do entorpecente, além de ser um distribuidor daquela região, abastecendo quatro pontos de venda de drogas.

O argumento defensivo de falta de parâmetro não se sustenta diante da motivação concreta do acórdão.

A pena-base foi elevada em 2/3 com referência expressa à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, sob o crivo do art. 42 da Lei de Drogas (2.056,2 g de maconha, 58,7 g de *crack* e 5.822 g de cocaína), corroborado com a negativação da culpabilidade, já que o agravante teria a função de "químico - realizando a mistura e preparo do entorpecente" e de "distribuidor da região", justificando patamar superior.

Nesse toar, não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois a apreensão total foi de 2.056,2 g de maconha, 58,7 g de *crack* e 5.822 g de cocaína, e sabe-se que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, sabe-se que a opção pela fração de 2/3 encontra amparo na discricionariedade vinculada, desde que motivada – o que se verificou nos autos com base na natureza/quantidade (art. 42 da Lei de Drogas) e na dupla função do agravante (maior culpabilidade).

A corroborar: AgRg no HC n. 1.045.550/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; e AgRg no REsp n. 2.238.230/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59738535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20**
**Código de Controle do Documento: 027efeef-76af-4f72-bcd1-451f90571405**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.123.259 / SP**

Número Registro: 2026/0352583-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00148758020128260510 148758020128260510 15008783220228260630 22753322022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : EDER PEREIRA BAHIA |
| ADVOGADO | : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WELTON CARLOS DE MORAIS (PRESO) |
| CORRÉU | : CICERO PIRES DONIN |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WELTON CARLOS DE MORAIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60730348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:13**
**Código de Controle do Documento: 82f8c761-9f99-42f5-bf0e-b768ce344800**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:13**
**Código de Controle do Documento: 82f8c761-9f99-42f5-bf0e-b768ce344800**